



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 301-B, DE 2015
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 164/2015
Aviso nº 209/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. IVAN VALENTE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, conforme adotado pela Resolução A/RES/66/138, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2015

Deputada **JÔ MORAES**

Presidente

MENSAGEM N.º 164, DE 2015 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 209/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça, da Ministra do Desenvolvimento Social Combate à Fome e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00051/2015 MRE MJ MDS SDH

Brasília, 4 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

2. O referido Acordo cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. O CDC poderá, ainda, investigar casos de violações graves e sistemáticas dos direitos da criança, inclusive por meio de visita a um Estado parte, caso haja o seu consentimento.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Ideli Salvatti, Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, Mauro Luiz Iecker Vieira

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO A UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÕES

Os Estados partes do presente Protocolo,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Observando que os Estados partes da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada “a Convenção”) reconhecem os direitos nela enunciados a toda criança sob a sua jurisdição sem discriminação de nenhum tipo, independentemente da raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, situação econômica, incapacidade, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou de seus pais ou responsáveis legais,

Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando também a condição da criança como sujeito de direitos e como ser humano com dignidade e com capacidades em evolução,

Reconhecendo que, à luz de sua situação especial e de seu estado de dependência, crianças podem enfrentar dificuldades reais para se beneficiarem dos recursos disponíveis em caso de violação de seus direitos,

Considerando que o presente Protocolo reforçará e complementará os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar denúncias pela violação de seus direitos,

Reconhecendo que o interesse superior da criança deve ser uma consideração fundamental a ser respeitada na aplicação de recursos para reparar a violação de seus direitos e que esses recursos devem levar em conta a necessidade de procedimentos adaptados à criança em todas as instâncias,

Encorajando os Estados partes a desenvolverem mecanismos nacionais apropriados a fim de possibilitar que as crianças cujos direitos tenham sido violados tenham acesso a recursos efetivos em seus países,

Recordando o papel importante que podem desempenhar a esse respeito as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, as quais tenham o mandato de promover e de proteger os direitos da criança,

Considerando que, a fim de reforçar e de complementar estes mecanismos nacionais e de melhorar a implementação da Convenção e, quando aplicável, de seus Protocolos Facultativos referentes à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e à participação de crianças em conflitos armados, conviria permitir ao Comitê dos Direitos da Criança (doravante denominado “o Comitê”) que desempenhe as funções previstas no presente Protocolo,

Acordam o seguinte:

Parte I

Disposições gerais

Artigo 1 - Competência do Comitê dos Direitos da Criança

1. Os Estados partes do presente Protocolo reconhecem a competência do Comitê conforme o disposto no presente Protocolo.
2. O Comitê não exercerá sua competência a respeito de um Estado parte do presente Protocolo em relação à violação dos direitos estabelecidos em um instrumento do qual este Estado não seja parte.
3. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relacionada a um Estado que não seja parte do presente Protocolo.

Artigo 2 - Princípios gerais que regem as funções do Comitê

Ao exercer as funções que lhe confere o presente Protocolo, o Comitê será guiado pelo princípio do interesse superior da criança. Também terá em conta os direitos e as opiniões da criança e dará a essas opiniões o devido peso, de acordo com a idade e a maturidade da criança.

Artigo 3 - Regras de procedimento

1. O Comitê adotará regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe confere o presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá em conta, em particular, o artigo 2º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos sejam adaptados à criança.

2. O Comitê incluirá em suas regras de procedimento salvaguardas para evitar a manipulação da criança por quem atue em seu nome e poderá recusar-se a examinar qualquer comunicação que considere não ser do interesse superior da criança.

Artigo 4 - Medidas de proteção

1. Os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que pessoas sujeitas à sua jurisdição não sofram nenhuma violação de seus direitos humanos, nem sejam objeto de maus-tratos ou de intimidação, em consequência de terem-se comunicado ou cooperado com o Comitê, em conformidade com o presente Protocolo.

2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos interessados não será revelada publicamente sem o seu consentimento expresso.

Parte II

Procedimento de Comunicações

Artigo 5 - Comunicações Individuais

1. As comunicações poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome de pessoas ou grupos de pessoas, sujeitas à jurisdição de um Estado parte, que afirmem ser vítimas de uma violação cometida por esse Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados em qualquer um dos seguintes instrumentos de que esse Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(a) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. Quando uma comunicação for apresentada em nome de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, isto requererá o seu consentimento, ao menos que o autor possa justificar a atuação em seu nome sem esse consentimento.

Artigo 6 - Medidas Provisórias

1. Após receber uma comunicação e antes de pronunciar-se sobre o mérito, o Comitê poderá, a qualquer momento, transmitir ao Estado parte interessado, para sua consideração urgente, uma solicitação para que adote as medidas provisórias que sejam necessárias em circunstâncias excepcionais para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das alegadas violações.

2. O exercício pelo Comitê da faculdade que lhe confere o parágrafo 1º do presente artigo não prejudicará sua decisão relativa à admissibilidade ou ao mérito da comunicação.

Artigo 7 - Admissibilidade

1. O Comitê considerará inadmissível toda comunicação que:
 - (a) For anônima;
 - (b) Não for apresentada por escrito;
 - (c) Constituir um abuso do direito de apresentar comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção e/ou de seus Protocolos Facultativos;
 - (d) Se referir a uma questão que já tenha sido examinada pelo Comitê ou que tiver sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento internacional de investigação ou solução;
 - (e) For apresentada sem que tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente ou que seja improvável que com eles se obtenha uma reparação efetiva;
 - (f) For manifestamente infundada ou não estiver suficientemente fundamentada;
 - (g) Se referir a fatos ocorridos antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado parte interessado, salvo se esses fatos tenham continuado a ocorrer depois dessa data;
 - (h) Não for apresentada no prazo de um ano após o esgotamento dos recursos internos, salvo nos casos em que o autor possa demonstrar que não foi possível apresentá-la dentro desse prazo.

Artigo 8 - Transmissão da Comunicação

1. A menos que o Comitê considere uma comunicação inadmissível sem referi-la ao Estado parte interessado, o Comitê levará ao seu conhecimento, de modo confidencial e tão logo possível, qualquer comunicação que lhe seja apresentada sob o amparo do presente Protocolo.
2. O Estado parte apresentará ao Comitê explicações ou declarações escritas que esclareçam a questão e indiquem as eventuais medidas que tenham sido adotadas para solucioná-la. O Estado parte apresentará sua resposta tão logo seja possível e dentro do prazo de seis meses.

Artigo 9 – Solução Amistosa

1. O Comitê porá seus bons ofícios à disposição das partes interessadas com vistas a chegar a uma solução amistosa da questão com base no respeito às obrigações estabelecidas na Convenção e/ou em seus Protocolos Facultativos.
2. O acordo em uma solução amistosa obtido sob os auspícios do Comitê encerrará o exame da comunicação no marco do presente Protocolo.

Artigo 10 - Exame das Comunicações

1. O Comitê examinará as comunicações recebidas sob o amparo do presente Protocolo o mais rapidamente possível e à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, sempre que essa documentação seja transmitida às partes interessadas.
2. O Comitê examinará em sessão fechada as comunicações recebidas sob o amparo do presente Protocolo.
3. Quando o Comitê houver solicitado medidas provisórias, acelerará o exame da comunicação.
4. Ao examinar uma comunicação em que se aleguem violações de direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado parte de acordo com o artigo 4º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comitê terá presente que o Estado parte pode adotar uma variedade de possíveis medidas de políticas públicas para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais enunciados na Convenção.
5. Após examinar uma comunicação, o Comitê transmitirá, sem demora, às partes interessadas suas opiniões sobre a comunicação, juntamente com suas eventuais recomendações.

Artigo 11 – Seguimento

1. O Estado parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, assim como a suas eventuais recomendações, e lhe apresentará uma resposta escrita que inclua informação sobre as medidas que tenha adotado ou pretenda adotar à luz das opiniões e das recomendações do Comitê. O Estado parte apresentará sua resposta tão logo seja possível e dentro do prazo de seis meses.
2. O Comitê poderá convidar o Estado parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que tenha adotado em relação a suas opiniões ou a suas recomendações, ou à implementação de eventual acordo de solução amistosa, inclusive, se o Comitê o considerar apropriado, nos relatórios que o Estado parte apresentar posteriormente, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou o artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

Artigo 12 - Comunicações entre Estados

1. Todo Estado parte do presente Protocolo poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos do qual este Estado seja parte:

- (a) A Convenção;
- (b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;
- (c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. O Comitê não admitirá comunicações relativas a um Estado parte que não tenha feito esta declaração, nem comunicações procedentes de um Estado parte que não tenha feito esta declaração.

3. O Comitê porá seus bons ofícios à disposição dos Estados partes interessados com vistas a chegar a uma solução amistosa da questão com base no respeito às obrigações estabelecidas na Convenção e em seus Protocolos Facultativos.

4. Os Estados partes depositarão a declaração prevista no parágrafo 1º do presente artigo junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias dela aos demais Estados partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral. Esta retirada não prejudicará o exame de uma matéria que seja objeto de comunicação já transmitida sob o amparo do presente artigo; nenhuma outra comunicação de qualquer Estado parte será recebida sob o amparo do presente artigo depois que o Secretário Geral tiver recebido a notificação correspondente de retirada da declaração, a menos que o Estado parte interessado tenha feito uma nova declaração.

Parte III

Procedimento de Investigação

Artigo 13 - Procedimento de investigação em caso de violações graves ou sistemáticas

1. O Comitê, se receber informações confiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado parte dos direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos Facultativos referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, e referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, convidará esse Estado parte a cooperar no exame da informação e, para este fim, apresentará sem demora suas observações a esse respeito.

2. O Comitê, ao levar em conta as observações que tenham sido apresentadas pelo Estado parte interessado, assim como qualquer outra informação confiável que tenha sido posta à sua disposição, poderá designar a um ou mais de seus membros para que realizem uma investigação e lhe apresentem um relatório de caráter urgente. Quando se justifique, e com o consentimento do Estado parte, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.
3. A investigação terá caráter confidencial e buscará a cooperação do Estado parte em todas as etapas do procedimento.
4. Após examinar as conclusões da investigação, o Comitê as transmitirá sem demora ao Estado parte interessado, juntamente com os comentários e as recomendações pertinentes ao caso.
5. O Estado parte interessado apresentará suas próprias observações ao Comitê tão logo possível e dentro de um prazo de seis meses contado a partir da data de recebimento dos resultados da investigação e dos comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê.
6. Após a conclusão dos procedimentos relacionados a uma investigação realizada em conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, o Comitê, após consulta prévia ao Estado parte interessado, poderá decidir incluir um resumo de seus resultados no relatório a que se refere o artigo 16 do presente Protocolo.
7. Cada Estado parte, no momento de assinar ou de ratificar o presente Protocolo ou de aderir a ele, poderá declarar que não reconhece a competência do Comitê prevista no presente artigo em relação aos direitos enunciados em alguns ou em todos os instrumentos enumerados no parágrafo 1º.
8. O Estado parte que tenha feito uma declaração conforme o disposto no parágrafo 7º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, por meio de notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 14 – Seguimento do procedimento de investigação

1. Depois de transcorrido o prazo de seis meses indicado no artigo 13, parágrafo 5º, o Comitê poderá, se necessário, convidar o Estado parte interessado a informá-lo das medidas adotadas e das que pretenda adotar em resposta a uma investigação realizada com base no artigo 13 do presente Protocolo.
2. O Comitê poderá convidar o Estado parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que tenha adotado em razão de uma investigação realizada com base no artigo 13, inclusive, se o Comitê o considerar apropriado, nos relatórios que o Estado parte submeter posteriormente em conformidade com o artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à

pornografia infantil ou o artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

Parte IV

Disposições Finais

Artigo 15 - Assistência e cooperação internacionais

1. O Comitê, com o consentimento do Estado parte interessado, poderá transmitir aos organismos especializados, aos fundos, aos programas e a outros órgãos competentes das Nações Unidas, suas opiniões ou recomendações relativas às comunicações e às investigações que indiquem a necessidade de assistência ou de assessoramento técnico, juntamente com as eventuais observações e sugestões do Estado parte sobre essas opiniões ou recomendações.
2. O Comitê também poderá levar à atenção desses órgãos, com o consentimento do Estado parte interessado, qualquer assunto que surja nas comunicações examinadas com base no presente Protocolo que possa auxiliá-los a decidir-se, cada qual dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de adotar medidas internacionais para ajudar os Estados partes a alcançar progressos na implementação dos direitos reconhecidos na Convenção e/ou em seus Protocolos Facultativos.

Artigo 16 - Relatório para a Assembleia Geral

O Comitê incluirá no relatório que apresenta a cada dois anos à Assembleia Geral, em conformidade com o artigo 44, parágrafo 5º, da Convenção, um resumo das atividades que tenha realizado em relação ao presente Protocolo.

Artigo 17 - Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a divulgar o presente Protocolo, assim como a facilitar o acesso a informações sobre as opiniões e as recomendações do Comitê, particularmente no que se refere a questões que envolvam o Estado Parte, por meios eficazes e apropriados, em formatos acessíveis a adultos e a crianças, inclusive àqueles com deficiências.

Artigo 18 - Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos.
2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4. A adesão será efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

Artigo 19 - Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 20 - Violações ocorridas após a entrada em vigor

1. O Comitê terá competência somente em relação a violações pelo Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados na Convenção e/ou em seus dois primeiros Protocolos Facultativos que ocorrerem após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Se um Estado se tornar parte do presente Protocolo após sua entrada em vigor, suas obrigações em relação ao Comitê serão relacionadas apenas a violações dos direitos enunciados na Convenção e/ou em seus dois primeiros Protocolos que ocorrerem após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

Artigo 21 - Emendas

1. Qualquer Estado parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e apresentá-las ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará aos Estados partes as emendas propostas e lhes pedirá que o notifiquem se desejam que convoque uma reunião dos Estados partes para examinar as propostas e tomar uma decisão a respeito. Se, no prazo de quatro meses a partir da data dessa comunicação, ao menos um terço dos Estados partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário Geral a convocará sob os auspícios das Nações Unidas. As emendas aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados partes presentes e votantes serão apresentadas pelo Secretário Geral à aprovação da Assembleia Geral e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados partes.

2. As emendas adotadas e aprovadas em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo entrarão em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número de Estados partes na data de sua adoção. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda somente terá força vinculante para os Estados partes que a tiverem aceitado.

Artigo 22 – Denúncia

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.
2. A denúncia ocorrerá sem prejuízo de que se sigam aplicando as disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas sob o amparo do artigo 5º ou do artigo 12 ou de qualquer investigação iniciada com base no artigo 13 antes da data efetiva da denúncia.

Artigo 23 - Depositário e notificação pelo Secretário Geral

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.
2. O Secretário Geral notificará a todos os Estados:
 - (a) As assinaturas, as ratificações e as adesões ao presente Protocolo;
 - (b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda que lhe for aprovada com base no artigo 21;
 - (c) Qualquer denúncia que for recebida sob o amparo do artigo 22 do presente Protocolo.

Artigo 24 - Idiomas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.
2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2011, na cidade de Nova York, durante a 66ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, foi adotado, pela Resolução A/RES/66/138, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo a um Procedimento de Comunicações (denominado *Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a Communications Procedure – OP3CRC*, no original em inglês), instrumento, esse, que foi solenemente aberto a assinaturas, ratificações e adesões em Genebra, Suíça, em 28 de fevereiro de 2012, momento em que foi subscrito pela

República Federativa do Brasil.¹

Esse protocolo entrou em vigor no ordenamento jurídico internacional há um ano, em 14 de abril de 2014, três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação na Secretaria Geral das Nações Unidas.

No nosso país, transcorrido um ano de sua entrada em vigor no sistema jurídico internacional e três anos após o país tê-lo assinado, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49 da Constituição, foi submetido ao Congresso Nacional, encaminhado pela Mensagem nº 164, de 2015, firmada em 27 de maio de 2015, pelo Vice-Presidente da República Michel Temer, e apresentada à Câmara dos Deputados quatro dias mais tarde, em 1º de junho próximo passado.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00051/2015 MRE MDS MJ SDH, datada de 4 de fevereiro de 2015, “*cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados*” (fl. 3 dos autos)

O ato internacional em análise é multilateral, tendo sido adotado no âmbito do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas. Compõe-se por um texto normativo de vinte e quatro artigos, agrupados em quatro capítulos e precedidos por um preâmbulo composto por dez *consideranda*.

A síntese desse protocolo multilateral é a seguinte:

1. A **Parte I** do texto normativo em avaliação denomina-se *Disposições Gerais* e é composta por quatro diferentes artigos:

1.1. No **Artigo 1**, denominado **Competência do Comitê dos Direitos da Criança** e composto por três parágrafos, os Estados-parte reconhecem a competência do Comitê, nos termos do estatuído no protocolo; ficando vedado ao Comitê exercer

¹ Textos originais, em inglês, francês e espanhol, disponíveis em:
<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/138&referer=http://www.un.org/en/documents/&Lang=E> , para o idioma inglês;
<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/138&referer=http://www.un.org/en/documents/&Lang=F> , para o idioma francês;
<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/138&referer=http://www.un.org/en/documents/&Lang=S> , para o idioma espanhol. Acesso em: 31 jul. 15

competência quanto à violação de direitos estabelecida em instrumento do qual o Estado denunciado não seja parte, assim como receber comunicação relacionada a Estado que não tenha aderido ao protocolo em comento;

- 1.2. no **Artigo 2**, intitulado ***Princípios gerais que regem as funções do Comitê*** (em inglês, “*General principles guiding the functions of the committee*”, ou seja, *princípios gerais norteadores das funções do Comitê*), determina-se que a atuação do Comitê será regida pelo princípio do *interesse superior* da criança, conforme traduzido na versão oficial para o português (ou do *melhor* interesse, daquele que concede proteção mais ampla à criança), também considerando-se os seus direitos e opiniões próprias, devendo-se dar a esses dados o crédito devido, de acordo com a idade e a maturidade da criança;
- 1.3. no **Artigo 3**, chamado de ***Regras de procedimento***, são estabelecidas, em dois parágrafos, normas a serem seguidas pelo Comitê ao desempenhar as funções previstas no protocolo, inclusive no que concerne a adotar procedimentos que sejam consentâneos à faixa etária e ao desenvolvimento da criança, assim como às salvaguardas a serem adotadas para evitar a manipulação da criança por quem quer que atue em seu nome, podendo, inclusive, recusar-se o Comitê a examinar comunicação que lhe tenha sido submetida, caso considere que tal comunicado não sirva aos interesses primordiais da criança;
- 1.4. no **Artigo 4**, composto também por dois parágrafos e referente a ***Medidas de proteção***, comprometem-se os Estados-parte a tomar as medidas preventivas apropriadas a fim de garantir que pessoas sob sua jurisdição não sofram violações de direitos humanos, nem sejam objeto de maus tratos ou de intimidação por terem feito comunicação ou cooperado com o Comitê, vedando-se a revelação de identidade de indivíduos ou de grupo de indivíduos interessados, a

não ser mediante seu consentimento expresso.

2. A **Parte II** do texto do protocolo intitula-se **Procedimento para a apresentação de Comunicações**², sendo composta por oito diferentes artigos (artigos 5 a 12), cuja síntese é a seguinte:

2.1. O **Artigo 5**, denominado **Comunicações individuais**, é composto por dois parágrafos, em que se aborda (1) a legitimidade ativa para esse procedimento, por aqueles que se considerem vítimas de violações de direitos, tanto segundo a Convenção, quanto nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados; (2) a necessidade de consentimento da pessoa ou do grupo de pessoas em nome de quem o comunicado é feito;

2.2. O **Artigo 6º** do texto normativo, intitulado, em inglês, “*Interim measures*” e “*mesures provisoires*”³ em francês, traduzido, pelo Itamaraty, como “*Medidas provisórias*” (que, em nosso sistema legal, é outro instituto jurídico com conotação específica, segundo a previsão constitucional) refere-se à solicitação de que sejam tomadas medidas cautelares urgentes, em caráter excepcional, a fim de se evitar danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das alegadas violações, ou seja, o dispositivo é referente a *medidas cautelares emergenciais* inadiáveis e essenciais à proteção do bem jurídico tutelado, que,

² *Procédure de présentation de communications*, na versão oficial da ONU em francês. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/CN/CNOriginals/DEPOSITARY-NOTIF-2000-1-350.pdf>> Acesso em: 14 jul. 2014

³ Para a Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, “*Interim measures are urgent measures which, in accordance with the established practice of the Court, apply only where there is an imminent risk of irreparable damage*”. São denominadas, em francês, *mesures provisoires*; ou seja, “... *mesures d’urgence qui, selon la pratique constante de la Cour, ne s’appliquent que lorsqu’il y a un risque imminent de dommage irréparable*” (“*medidas urgentes que, de acordo com a prática estabelecida pela Corte, apenas são aplicáveis quando há um risco iminente de dano irreparável*”) ou seja, trata-se daquilo que, no direito pátrio, é denominado medida cautelar, cujos requisitos são *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, aparência de bom direito e perigo iminente de lesão a esse direito se determinadas providências não forem tomadas.

Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/PD_interim_measures_intro_ENG.pdf> e em <http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Interim_measures_FRA.pdf> Acesso em: 16 jul. 15

ao serem pleiteadas pelo Comitê ao Estado requerido, não implicam qualquer julgamento prévio do Comitê, tanto no que se refere aos juízos de admissibilidade, quanto de mérito;

- 2.3.** o **Artigo 7º** do texto em análise, composto por oito parágrafos, refere-se à **admissibilidade** da matéria para apreciação pelo Comitê, o qual faz ao postulante as seguintes exigências formais: (1) a comunicação não pode ser anônima; (2) tem de ser feita por escrito; (3) não pode constituir abuso do direito de apresentar comunicações ou ser incompatível com os dispositivos da convenção ou de seus protocolos facultativos; (4) não pode ser apresentada sem que tenham sido esgotadas as instâncias existentes no âmbito interno dos países requeridos; (5) as comunicações não podem ser manifestamente infundadas ou estarem fundamentadas de forma insuficiente; (6) não podem se referir a fatos anteriores à entrada em vigor do protocolo no país requerido ou ser extemporâneas (ou seja, apresentadas após decorrido um ano do esgotamento dos recursos internos disponíveis no Estado-membro, exceto nas hipóteses em que comprove o autor ter sido impossível fazê-lo nesse prazo);
- 2.4.** o **Artigo 8º**, pertinente à **transmissão da comunicação**, composto por dois parágrafos, refere-se ao *processamento* da comunicação recebida, estipulando-se que, exceto quando o Comitê considerar determinada comunicação inadmissível, deixando de mencioná-la ao Estado-parte requerido, o Comitê encaminhará qualquer denúncia recebida, o mais brevemente possível e de modo confidencial, ao conhecimento do Estado-parte requerido, que deverá submeter ao Comitê a sua resposta tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de seis meses (*“within six months”*);
- 2.5.** no **Artigo 9º**, denominado, na tradução para o vernáculo, de **Solução amistosa**, também composto

por dois parágrafos, o Comitê compromete-se a colocar seus bons ofícios à disposição das partes interessadas no sentido de se conseguir uma **conciliação** ou uma *composição consensual* para o conflito (em contraposição a uma *solução litigiosa*), fundamentada nos dispositivos e preceitos jurídicos da Convenção, assim como dos seus respectivos protocolos facultativos;

- 2.6. no **Artigo 10**, composto por cinco parágrafos, referente ao **Exame das comunicações** submetidas ao Comitê, compromete-se esse (1) a examinar a documentação recebida, tão rapidamente quanto possível, desde que essa documentação tenha sido previamente transmitida às partes envolvidas; (2) as reuniões a serem realizadas pelo Comitê para exame de documentação recebida serão reservadas; (3) quando houver solicitações de medidas cautelares para a proteção dos envolvidos, o exame das solicitações pelo Comitê será feito em caráter de urgência; (4) ao examinar alegações de violações de direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado-parte denunciado, nos termos do Artigo 4º da Convenção, tendo em mente que o Estado requerido tem a possibilidade de adotar um elenco variado de medidas possíveis de políticas públicas para a implementação desses direitos; (5) concluído o exame da comunicação, o Comitê transmitirá, sem demora, as suas conclusões referentes à comunicação recebida, assim como as suas recomendações, se for o caso, às partes envolvidas;
- 2.7. o **Artigo 11**, composto por dois parágrafos, foi denominado *Follow-up*, no original em inglês, traduzido, pelo Itamaraty, para o português como **Seguimento** que se refere ao *acompanhamento* a ser feito, no Estado-parte, às decisões e recomendações do comitê, a fim de que essas determinações não sofram solução de continuidade: (1) os Estados-parte comprometem-se a levar em

devida consideração as opiniões exaradas pelo Comitê, assim como as suas eventuais recomendações, comprometendo-se a submeter ao Comitê, por escrito, as respostas pertinentes, inclusive no que concerne às medidas que já tenham sido tomadas e aquelas outras previstas, dados que devem ser encaminhados ao Comitê com brevidade e no prazo máximo de seis meses; (2) o Estado-parte poderá ser convidado, pelo Comitê, a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas tomadas no sentido de implementar eventual acordo de conciliação, inclusive, se aplicável, nos relatórios subsequentes a serem submetidos pelo Estado-parte em cumprimento ao Artigo 44 da Convenção ou Artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, ou, ainda, ao Artigo 8º da Convenção referente ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados;

2.8. no Artigo 12, denominado “**Comunicações entre Estados**”, composto por quatro parágrafos, é estabelecido:

(1) que todo e qualquer Estado-parte do Protocolo em análise pode, a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado-parte afirme que outro Estado-parte não cumpriu as suas respectivas obrigações em relação aos instrumentos mencionados, dos quais esse Estado-parte denunciado seja parte e que são os seguintes: (a) a Convenção; (b) o Protocolo facultativo à Convenção concernente à venda de crianças; prostituição e pornografia infantis; (c) o Protocolo facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados;

(2) a menos, todavia, que a declaração de reconhecimento expresso da competência do

Comitê, mencionada no parágrafo primeiro deste artigo, tenha sido feita tanto por Estado-parte comunicante, quanto por Estado-parte destinatário do comunicado, essas declarações não serão analisadas pelo Comitê (ou seja, para que o Comitê analise as comunicações de lesões a direitos previstas tanto na Convenção, quanto nos protocolos, denunciante e denunciado têm de ter declarado expressamente que reconhecem a competência de análise do Comitê);

- (3) na hipótese de apuração dessas denúncias, o Comitê colocará à disposição dos Estados envolvidos, tanto na condição de requerente, quanto na de requerido, os seus bons ofícios para mediar as controvérsias surgidas em relação às obrigações pertinentes ao cumprimento dos atos internacionais enumerados, no sentido de viabilizar a mediação, a conciliação e a composição consensual do conflito entre as Partes;
- (4) as declarações a que se refere o § 1º deverão ser depositadas junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que deverá noticiá-las aos demais Estados-parte; essas notificações também poderão ser retiradas pelos Estados-parte declarantes a qualquer momento, bastando, para tanto, que seja feito o comunicado diplomático pertinente a essa renúncia ao Secretário Geral das Nações Unidas; essa declaração, todavia, não acarretará prejuízo à tramitação das comunicações já efetivadas, conquanto nenhuma outra comunicação posterior ao depósito da declaração de renúncia à competência do Comitê possa ser processada, exceto caso haja uma nova declaração, em sentido contrário do Estado-parte envolvido, ou seja, admitindo a competência do Comitê;

3. A **Parte III** do texto do protocolo em apreciação intitula-se ***Procedimento de Investigação***, sendo composta por dois artigos (artigos 13 a 14), que podem ser assim sintetizados:

3.1. o **Artigo 13**, um dos mais longos do texto em exame, composto por oito parágrafos, refere-se aos ***Procedimentos de investigação em caso de violações graves ou sistemáticas***, sendo estabelecido que:

- (1) em face de informações confiáveis que denotem violações à Convenção ou aos seus Protocolos, o Comitê convidará o Estado-parte requerido a cooperar no exame das informações recebidas pelo Comitê e a apresentar ele próprio ao Comitê, sem retardo, as suas informações a respeito das denúncias formuladas;
- (2) logo que tiver sido reunido o conjunto de informações disponíveis relativas a uma denúncia recebida, competirá ao Comitê designar um ou mais de seus membros para conduzir a investigação pertinente que, quando justificável e desde que haja consentimento do Estado-parte contra quem a denúncia tenha sido formulada, poderá incluir uma visita ao território desse Estado;
- (3) essas investigações serão confidenciais, buscando-se a cooperação do Estado-parte contra quem a denúncia tenha sido formulada em todas as etapas da apuração dos fatos;
- (4) o Comitê, após o exame das conclusões a que tiverem chegado os investigadores designados, deverá transmitir a sua posição a respeito, juntamente com os seus comentários e recomendações pertinentes, ao Estado-parte envolvido;
- (5) o Estado-parte envolvido deverá, tão brevemente quanto seja possível e no prazo

máximo de seis meses a contar do recebimento das conclusões, observações e recomendações do Comitê, submeter, em resposta, as suas próprias observações ao Comitê, a fim de que seja assegurado o contraditório na apuração dos fatos;

- (6) o Comitê tem a faculdade de, após concluídas as investigações encetadas nos termos do § 2º do presente artigo e após consulta prévia ao Estado-parte requerido, incluir um sumário dos resultados do procedimento no relatório que, nos termos Artigo 16 do Protocolo, deverá ser por ele apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas a cada dois anos;
- (7) no § 7º do Artigo 13 do texto em exame, prevê-se mecanismo explícito de reserva, a ser apostado quando da assinatura, adesão ou ratificação do instrumento, facultando-se aos Estados-parte, nesses momentos especificados no texto, negar ao Comitê a competência prevista no Artigo 13, referente à apuração de denúncias relativas a qualquer um ou a todos os instrumentos arrolados no § 1º desse mesmo artigo (quais sejam a Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus dois protocolos facultativos);
- (8) a declaração pertinente à formalização de reserva, prevista no parágrafo anterior, poderá ser retirada a qualquer momento, bastando, para tanto, que notificação diplomática seja encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas.

3.2. o **Artigo 14**, por sua vez, composto por dois parágrafos, refere-se ao ***acompanhamento dos resultados do procedimento de investigação*** (tendo seu título sido traduzido pelo Itamaraty como *Seguimento do procedimento de investigação*):

- (1) no primeiro parágrafo, prevê-se, para o Comitê,

a faculdade de, transcorrido o prazo de seis meses da conclusão do procedimento averiguador, nos termos do § 5º do Artigo 13, convidar o Estado-parte requerido a informá-lo em relação às medidas já adotadas, assim como daquelas outras que estejam previstas nesse Estado para a correção do problema denunciado;

(2) no segundo parágrafo, dá-se ao Comitê a faculdade de *convidar* o Estado-parte requerido a apresentar informações adicionais em relação a medidas que tenha adotado em face de investigação realizada com base no Artigo 13, inclusive, a juízo do Comitê, em relação aos relatórios subsequentes que venham a ser apresentados, nos termos do Artigo 44 da Convenção e Artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção em Relação à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, ou, ainda, Artigo 8 do Protocolo Facultativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, conforme for o caso;

4. A Parte IV do texto em análise é referente às **Disposições finais** desse texto internacional, sendo a sua seção normativa mais alentada, composta por dez artigos (Artigos 15 a 24), que podem ser assim sintetizados:

4.1. o **Artigo 15**, denominado **Assistência e cooperação internacionais**, prevê a possibilidade, mediante consentimento prévio do Estado requerido, de que o Comitê transmita aos organismos especializados da ONU opiniões e investigações relativas a comunicações e investigações que indiquem a necessidade de assistência ou assessoramento técnico a esse Estado;

4.2. o **Artigo 16**, intitulado **Relatório para a Assembleia Geral**, refere-se à obrigação cogente (...*“shall include”*...) de o Comitê apresentar à Assembleia Geral da ONU, a cada dois anos, nos termos do § 5º

do art. 44 da Convenção, relatório circunstanciado contendo um resumo das atividades desenvolvidas;

- 4.3. no **Artigo 17**, denominado ***Divulgação e Informação sobre o Protocolo Facultativo***, prevê-se, para os Estados-parte, a obrigação de dar ampla divulgação ao conteúdo normativo do Protocolo, assim como a facilitar o acesso às opiniões e recomendações do Comitê, de modo especial àquelas que digam respeito a esse Estado, informações a serem disponibilizadas tanto a adultos como a crianças, em formato adequado e acessível inclusive àqueles com deficiência;
- 4.4. no **Artigo 18**, intitulado ***Assinatura, ratificação e adesão***, abordam-se os procedimentos necessários para tanto;
- 4.5. o **Artigo 19**, pertinente à ***Entrada em vigor do instrumento***, estabeleceu, (1) no primeiro parágrafo, para início de sua vigência na ordem internacional, três meses após a entrega do décimo instrumento de ratificação, fato que ocorreu em 14 de abril de 2014; (2) no segundo parágrafo, fixou, como data de início da entrada em vigor do instrumento no âmbito interno dos países, também o período de três meses após o Estado-parte ter depositado o instrumento de ratificação;
- 4.6. no **Artigo 20**, delibera-se a respeito de ***Violações*** ao Protocolo ***ocorridas após a sua entrada em vigor***, deliberando-se que (1) só poderão ser processadas pelo Comitê aquelas verificadas no Estado-parte após o instrumento entrar em vigor, (2) prazo também considerado para a exigibilidade de obrigações desse Estado em relação ao Comitê;
- 4.7. no **Artigo 21**, intitulado ***Emendas***, delibera-se que qualquer Estado signatário poderá propor emendas ao Protocolo, (1) apresentando eventuais propostas ao Secretário Geral das Nações Unidas (2) que as comunicará aos demais, (3) pedindo-lhes que se

manifestem em relação à conveniência de se reunirem para avaliar a proposta de alteração; (4) no prazo de quatro meses a partir desse comunicado, (5) devendo, para tanto, pelo menos um terço dos Estados-parte ao Protocolo manifestar-se a favor dessa reunião para que a proposta apresentada logre ser examinada, (6) em caso afirmativo, o Secretário Geral, sob os auspícios das Nações Unidas, convocará a reunião; (7) qualquer proposta que, nessa reunião, seja aprovada por no mínimo dois terços dos Estados-parte presentes com direito a voto, (8) será encaminhada ao Secretário Geral para que a submeta à Assembleia Geral das Nações Unidas e, (9) em caso de aprovação pela Assembleia Geral, (10) a emenda aprovada será submetida aos Estados-parte para os procedimentos referentes à respectiva aceitação e subsequente processo de inserção em seus sistemas jurídicos nacionais;

4.8. no **Artigo 22** do Protocolo, pertinente à **denúncia** do instrumento, convencionou-se, em dois parágrafos, que (1) qualquer Estado-parte poderá, a qualquer tempo, denunciar o instrumento, por notificação diplomática escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, que passará a ter efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral; (2) a denúncia, todavia, não afetará a continuidade da aplicação das provisões do Protocolo, tampouco comunicações efetivadas nos termos dos Artigos 5 ou 12 do instrumento, ou qualquer outra investigação iniciada nos termos do Artigo 13.

4.9. O **Artigo 23** do instrumento em exame refere-se (1) ao **Depositário** do instrumento, que será o Secretário Geral das Nações Unidas, assim como (2) às **notificações** de competência do **Secretário Geral**, quais sejam os comunicados relativos à assinaturas, ratificações e adesões ao Protocolo, data de entrada em vigor do instrumento e eventuais denúncias;

4.10. no Artigo 24, que dá fechamento ao texto, delibera-se a respeito das línguas oficiais do Protocolo, quais sejam o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo, as línguas oficiais das Nações Unidas, ficando o Secretário Geral incumbido de transmitir cópias certificadas do texto do Protocolo a todos os Estados.

Essa a análise e a leitura que fizemos do texto normativo cuja conveniência de inserção no direito interno compete-nos examinar.

Os autos estão instruídos com cópia reprográfica comum do acordo firmado, da qual constam os respectivos dados, inclusive cópia das assinaturas constantes dos originais.

A título de contribuição desta relatoria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observo que a versão para o português do ato internacional submetido à nossa análise neste momento apresenta problemas tanto de inadequação jurídica, quanto relativos ao próprio vernáculo utilizado na tradução, que, dada a importância do instrumento, está a merecer uma rigorosa revisão de tanto de tradução, quanto de redação, antes de ser inserido no direito interno, fatores essenciais para se facilitar a utilização dessa importante convenção internacional em nosso país, no que concerne à sua aplicação pela cidadania em geral e pelo operador do direito, em particular. A tradução apresenta equívocos, inclusive de ordem jurídica, e há erros flagrantes de redação.

Nesse sentido, para colaborar com aqueles que nos sucederão na análise desta matéria e a quem incumbe sopesar a técnica legislativa e a redação, solicito sejam inseridas, nos autos de tramitação, cópias do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo a um Procedimento de Comunicações, em suas versões oficiais em inglês, francês e espanhol, conforme aprovadas pela Resolução A/RES/66/138 da Assembleia Geral das Nações Unidas, e veiculadas no respectivo sítio de seus documentos oficiais.

Veja-se, a título meramente ilustrativo, o caso da tradução da expressão *interim measures*, em inglês, ou *mesures provisoires*, em francês, que, em nosso direito, denominam-se *medidas cautelares*, expressão que foi traduzida, na versão para o português do Protocolo, como *medidas provisórias*, que, no direito brasileiro, têm outra conotação, disciplinada no art. 62 da Constituição, referente à edição de norma legal temporária a ser convalidada ou não pelo Legislativo, instituto jurídico de natureza inteiramente diversa daquela das *medidas cautelares* (que é o

instituto jurídico aplicável em casos em que ocorra *periculum in mora* – perigo na demora da prestação jurisdicional — e *fumus boni juris* — *aparência de bom direito*), providências urgentes essas que se destinam a proteger imediatamente bem jurídico ameaçado por meio de instrumentos jurídicos práticos, eficazes e emergenciais.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Debruçamo-nos, neste momento, sobre importante instrumento internacional destinado à proteção de direitos elementares de crianças e adolescentes, qual seja o estabelecimento de mecanismos processuais destinados a proteger a sua integridade física e psicossocial. Trata-se de ato internacional adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e, em nosso país, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente Fernando Collor.

O *Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações (OP 3 CRC)* foi adotado pela Organização das Nações Unidas pela Resolução A/RES/66/138 da sua 66ª Assembleia Geral, em 19 de dezembro de 2011, tendo entrado em vigor, na ordem normativa internacional, em 14 de abril de 2014, três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação na Secretaria Geral das Nações Unidas.

É relevante lembrar que, antes de sua entrada em vigor, o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas tinha apenas competência para ouvir eventuais queixas encaminhadas em relação a lesões à Convenção sobre os Direitos da Criança por parte de países a respeito dos quais se alegasse a incapacidade do respectivo sistema jurídico nacional para proteger adequadamente as suas crianças. Todavia, a entrada em vigor do *OP 3 CRC* – sigla pela qual é conhecido o terceiro protocolo – provê o comitê de instrumento processual para tomar medidas práticas de ação, tais como averiguar os fatos, junto ao Estado denunciado, desde que esse Estado tenha aderido à Convenção e aos seus respectivos protocolos e tenha anuído a que o comitê exerça essa competência em relação a eventuais denúncias oferecidas.

Esse ato internacional, conforme enfatizado no relatório deste parecer, foi assinado pela República Federativa do Brasil em Genebra, Suíça, no dia 28 de fevereiro de 2012, e encaminhado três anos mais tarde ao Congresso Nacional, em 27 de maio de 2015, sendo apresentado à Câmara dos Deputados no dia 1º de junho último.

Até o momento, dezessete países ratificaram o *OP3CRC*: Albânia, Alemanha, Andorra, Argentina, Bélgica, Bolívia, Costa Rica, El Salvador, Eslováquia, Espanha, Gabão, Irlanda, Mônaco, Montenegro, Portugal, Tailândia e Uruguai, sendo que, além do Brasil, 34 outros Estados assinaram o Protocolo, sinalizando a sua intenção de ratificá-lo, sem, todavia, ter concluído esse processo até esta data (Áustria, Benin, Cabo Verde, Costa do Marfim; Croácia; Chipre; República Checa; Equador; Eslovênia; Finlândia; França; Gana; Guiné Bissau; Irlanda; Itália; Liechtenstein; Luxemburgo; Macedônia; Madagascar; Maldivas; Mali; Malta; Maurício; Mongólia; Marrocos; Paraguai; Peru; Polônia; Romênia; Senegal; Sérvia; Seychelles; Turquia e Ucrânia).⁴

Nenhum dos países da América do Norte, México, Estados Unidos ou Canadá, assinou ou ratificou o protocolo. Assinale-se, a respeito, que os Estados Unidos assinaram o instrumento principal, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 16 de fevereiro de 1995, mas, até este momento, não a ratificaram. O Canadá, a seu turno, assinou-a em 28 de maio de 1990 e depositou o respectivo instrumento de ratificação em 13 de dezembro de 1991; já o México assinou-a em 26 de janeiro de 1990 e ratificou-a em 21 de setembro de 1990.

O *OP 3 CRC*, subsidiário e complementar à Convenção, tem natureza procedimental e instrumental. Visa a possibilitar às crianças ou aos seus representantes legais comunicar a ocorrência de violações ao elenco de normas pertinentes à proteção dos direitos infantis ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, *naqueles casos em que o sistema legal nacional falhar em prover remédio adequado para essas violações*, momento a partir do qual o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança passa a ter competência para investigá-las e pode solicitar aos Estados-membro que tomem as providências necessárias, desde que tenham aderido à Convenção sobre os Direitos da Criança e ao Protocolo que estamos a examinar.

Constitui, nesse sentido, importante ferramenta que traz a lume mais um instrumento, no arcabouço jurídico internacional, para a proteção dos direitos da criança, *encorajando os Estados “a aprimorar os seus sistemas judiciários internos a respeito, assim contribuindo para o aspecto fulcral no que concerne aos direitos da criança: implementação”*, conforme enfatiza a jurista norueguesa coordenadora do Comitê, Kirsten Sandberg.

Destaque-se, ainda, segundo Maud de Boer-Buquicchio, Relatora Especial do Comitê em relação à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, que o instrumento em análise *“...tem potencial para permitir que*

⁴ Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=IV-11-d&chapter=4&lang=en> Acesso em: 5 ago. 15

*crianças vítimas de violência sejam ouvidas em nível internacional, assegurando-se a responsabilização dos Estados. Ademais, propiciar acesso à reparação adequada é essencial para a reabilitação e recuperação das crianças lesadas*⁵.

Além disso, os conflitos que se espriam ao redor do globo mostram quão vulneráveis são as crianças. Para Leila Zerrougui, Secretária-geral para Crianças em Conflitos Armados, *precisamos dar continuidade aos nossos esforços para reforçar os mecanismos legais internacionais de proteção à criança a fim de nos assegurarmos que cada criança no mundo tenha acesso à justiça*. Nessa linha, ela ressalta a importância do protocolo ora em análise.⁶

Assim, ainda que, para a sua utilização, o instrumento dependa que os Estados, contra quem eventuais comunicados ou denúncias venham a ser feitos, tenham-no ratificado e anuído à possibilidade de ação do comitê, o que o torna, de certa forma, um instrumento de mediação apenas, ainda assim é o mecanismo processual internacional possível neste momento e tende a se tornar um importante trunfo na luta contra a violência e o abuso contra as crianças: a partir de sua inserção nos direitos internos dos países, surge a possibilidade de, com a colaboração do Estado em que a lesão tenha ocorrido, ser processada a denúncia e serem averiguados os fatos relatados.

Assim, do ponto de vista da competência desta Comissão, no que concerne ao mérito da matéria, não há óbice a opor.

É conveniente assinalar que a tradução e a revisão adequadas do texto do ato internacional pactuado que será inserido em nosso sistema jurídico são essenciais para facilitar a sua aplicação prática tanto pela cidadania brasileira em geral, quanto pelos operadores do direito que, caso contrário, terão de se socorrer das versões originais publicadas no sítio da Organização das Nações Unidas, mas deverão aplicar em solo pátrio a tradução que tiver sido promulgada pela Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União, ainda que seja discrepante com o texto original, vez que o que entra em vigor em solo pátrio é o que o Congresso Nacional tiver aprovado e que tiver sido promulgado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União. Solicito, assim, os bons ofícios do Itamaraty para que esse objetivo – tradução fidedigna, condizente com o sistema jurídico brasileiro e em português escorreito – seja colimado.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo

⁵ SRSG on Violence Against Children. “Let’s pave the way to justice for all children” - First anniversary of the UN communications procedure for children marks time for global action.

Acesso em: 5 ago. 15 Disponível em: <http://ratifyop3csrc.org/wp-content/uploads/2015/04/RatifyOP3_JointStatement_FirstAnniversary_2015_Final.pdf>

⁶ Id, ibidem.

a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011, nos termos da proposta de decreto legislativo anexada.

Sala da Comissão, em 10 de Novembro de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº164, DE 2015)**

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, conforme adotado pela Resolução A/RES/66/138, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 164/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Benedita da Silva. Os Deputados Eduardo Bolsonaro e Jair Bolsonaro registraram voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Antonio Imbassahy, Caetano, Capitão Augusto, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O então Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da Presidência, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, *caput* e inciso I, e 84, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 164, datada de 27 de maio de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial nº 00051/2015 MRE MDS MJ SDH, datada de 4 de fevereiro de 2015.

Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Cuidando-se de instrumento adotado na referida data durante a 66ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo a um Procedimento de Comunicações foi solenemente aberto a assinaturas, ratificações e adesões em Genebra, Suíça, em 28 de fevereiro de 2012, momento em que foi subscrito pela República Federativa do Brasil.

Esse protocolo entrou em vigor no ordenamento jurídico internacional há um ano em 14 de janeiro de 2014, três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação na Secretaria Geral das Nações Unidas. Em nosso País, transcorrido pouco mais de um ano de sua entrada em vigor no sistema jurídico internacional e de três anos após ter sido assinado pelo País, foi o texto respectivo, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49 da Constituição Federal de 1988 combinado com o seu art. 84, inciso VIII, submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.

Referido instrumento, conforme ressaltado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00051/2015 MRE MDS MJ SDH, datada de 4 de fevereiro de 2015, “*cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados*”. Ainda segundo o que é mencionado na referida exposição de motivos, “*O CDC poderá, ainda, investigar casos de violações graves e sistemáticas dos direitos da criança, inclusive por meio de visita a um Estado parte, caso haja o seu consentimento*”.

O mencionado ato internacional é multilateral, tendo sido adotado no âmbito do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, e é composto por um texto normativo de vinte e quatro artigos, agrupados em quatro capítulos e precedidos por um preâmbulo.

Enuncia-se a partir daqui, em síntese, as normas fixadas pelo aludido tratado internacional.

A **Parte I** do texto normativo em avaliação denomina-se **Disposições Gerais** e é composta por quatro diferentes artigos (artigos 1 a 4):

- 1) **Artigo 1** - denominado **Competência do Comitê dos Direitos da Criança** e composto por três parágrafos, prevê que os Estados-parte reconhecem a competência do Comitê nos termos do estatuído no protocolo, ficando vedado ao Comitê exercer competência quanto à violação de direitos estabelecida em instrumento do qual o Estado denunciado não seja parte, assim como receber comunicação relacionada a Estado que não tenha aderido ao protocolo em comento;
- 2) **Artigo 2** - intitulado **Princípios gerais que regem as funções do Comitê**, determina que a atuação do Comitê será regida pelo princípio do *interesse superior* da criança, conforme traduzido na versão oficial para o português, também se considerando os seus direitos e opiniões próprias, devendo-se dar a esses dados o peso devido, de acordo com a idade e a maturidade da criança;
- 3) **Artigo 3** - chamado de **Regras de procedimento**, nele são estabelecidas, em dois parágrafos, normas a serem seguidas pelo Comitê ao desempenhar as funções previstas no protocolo, inclusive no que concerne a adotar procedimentos que sejam consentâneos à faixa etária e ao desenvolvimento da criança, assim como às salvaguardas a serem adotadas para evitar a manipulação da criança por quem quer que atue em seu nome, podendo, inclusive, recusar-se o Comitê a examinar comunicação que lhe tenha sido submetida, caso considere que tal comunicado não sirva aos interesses primordiais da criança;

- 4) **Artigo 4** - composto também por dois parágrafos e referente a **Medidas de proteção**, por seu intermédio se comprometem os Estados-parte a tomar as medidas preventivas apropriadas a fim de garantir que pessoas sob sua jurisdição não sofram violações de direitos humanos, nem sejam objeto de maus-tratos ou de intimidação por terem feito comunicação ou cooperado com o Comitê, vedando-se a revelação de identidade de indivíduos ou de grupo de indivíduos interessados sem o seu consentimento expresso.

A **Parte II** do texto do protocolo intitula-se **Procedimento de Comunicações** (para a sua apresentação), sendo composta por oito diferentes artigos (artigos 5 a 12):

- 1) **Artigo 5** - denominado **Comunicações Individuais**, é composto por dois parágrafos, em que se aborda a legitimidade ativa para esse procedimento, por aqueles que se considerem vítimas de violações de direitos, tanto segundo a Convenção, quanto nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, além da necessidade de consentimento da pessoa ou do grupo de pessoas em nome de quem o comunicado é feito;
- 2) **Artigo 6** – intitulado na tradução para o idioma português como **Medidas Provisórias** (que, em nosso sistema jurídico, é outro instituto jurídico com conotação legislativa específica segundo a previsão constitucional), refere-se à solicitação de que sejam tomadas medidas de tutela urgentes, em caráter excepcional, a fim de se evitar danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das alegadas violações, ou seja, o dispositivo é referente a medidas cautelares emergenciais inadiáveis e essenciais à proteção do bem jurídico tutelado, que, ao serem pleiteadas pelo Comitê ao Estado requerido, não implicam qualquer julgamento prévio do Comitê, tanto no que se refere aos juízos de admissibilidade, quanto de mérito;

- 3) **Artigo 7** - composto por oito parágrafos, refere-se à **Admissibilidade** da matéria para apreciação pelo Comitê, o qual faz ao postulante as seguintes exigências formais: (1) a comunicação não pode ser anônima; (2) tem de ser feita por escrito; (3) não pode constituir abuso do direito de apresentar comunicações ou ser incompatível com os dispositivos da convenção anteriormente aludida ou de seus protocolos facultativos referidos; (4) não pode se referir a uma questão que já tenha sido examinada pelo Comitê ou que tiver sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento internacional de investigação ou solução; (5) não pode ser apresentada sem que tenham sido esgotadas as instâncias existentes no âmbito interno dos países requeridos; (6) as comunicações não podem ser manifestamente infundadas ou estarem fundamentadas de forma insuficiente; (7) não podem se referir a fatos anteriores à entrada em vigor do protocolo no país requerido ou ser extemporâneas (ou seja, apresentadas após decorrido um ano do esgotamento dos recursos internos disponíveis no Estado-membro, exceto nas hipóteses em que comprove o autor ter sido impossível fazê-lo nesse prazo);
- 4) **Artigo 8** - pertinente à **Transmissão da Comunicação**, composto por dois parágrafos, refere-se ao *processamento* da comunicação recebida, nele se estipulando que, exceto quando o Comitê considerar determinada comunicação inadmissível, deixando de mencioná-la ao Estado-parte requerido, o Comitê encaminhará qualquer denúncia recebida, o mais brevemente possível e de modo confidencial, ao conhecimento do Estado-parte requerido, que deverá submeter ao Comitê a sua resposta tão rapidamente quanto possível e no prazo máximo de seis meses;
- 5) **Artigo 9** – denominado de **Solução Amistosa** e composto por dois parágrafos, aqui o Comitê compromete-se a colocar seus bons ofícios à disposição das partes interessadas no sentido de se conseguir uma **conciliação**

ou uma composição consensual para o conflito (em contraposição a uma solução litigiosa) fundamentada nos dispositivos e preceitos jurídicos da convenção mencionada, assim como dos seus respectivos protocolos facultativos;

- 6) **Artigo 10** - composto por cinco parágrafos e referente ao ***Exame das Comunicações*** submetidas ao Comitê, trata de estabelecer o seguinte: (1) o Comitê se compromete a examinar a documentação recebida, tão rapidamente quanto possível, desde que essa documentação tenha sido previamente transmitida às partes envolvidas; (2) as reuniões a serem realizadas pelo Comitê para exame de documentação recebida serão reservadas e, quando houver solicitações de medidas cautelares para a proteção dos envolvidos, o exame das solicitações pelo Comitê será feito em caráter de urgência; (3) ao examinar alegações de violações de direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado-parte denunciado nos termos do Artigo 4º da Convenção, tendo em mente que o Estado requerido tem a possibilidade de adotar um elenco variado de medidas possíveis de políticas públicas para a implementação desses direitos; (4) concluído o exame da comunicação, o Comitê transmitirá, sem demora, as suas conclusões referentes à comunicação recebida, assim como as suas recomendações, se for o caso, às partes envolvidas;
- 7) **Artigo 11**, composto por dois parágrafos, foi denominado na tradução para o português como ***Seguimento*** que se refere ao *acompanhamento* a ser feito, no Estado-parte, às decisões e recomendações do Comitê a fim de que essas determinações não sofram solução de continuidade, sendo ali estabelecido o seguinte: (1) os Estados-parte comprometem-se a levar em devida consideração as opiniões exaradas pelo Comitê, assim como as suas eventuais recomendações, comprometendo-se a submeter ao Comitê, por escrito, as respostas pertinentes, inclusive no que concerne às medidas que já tenham sido tomadas e

aquelas outras previstas, dados que devem ser encaminhados ao Comitê com brevidade e no prazo máximo de seis meses; (2) o Estado-parte poderá ser convidado, pelo Comitê, a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas tomadas no sentido de implementar eventual acordo de conciliação, inclusive, se aplicável, nos relatórios subsequentes a serem submetidos pelo Estado-parte em cumprimento ao Artigo 44 da convenção aludida ou Artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, ou, ainda, ao Artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados;

- 8) **Artigo 12** - denominado ***Comunicações entre Estados*** e composto por quatro parágrafos, nele é estabelecido que: (1) que todo e qualquer Estado-parte do Protocolo em análise pode, a qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado-parte afirme que outro Estado-parte não cumpriu as suas respectivas obrigações em relação aos instrumentos mencionados dos quais esse Estado-parte denunciado seja parte e que são os seguintes: (a) a Convenção; (b) o Protocolo facultativo à Convenção concernente à venda de crianças; prostituição e pornografia infantis; (c) o Protocolo facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados; (2) somente se a declaração de reconhecimento expresso da competência do Comitê mencionada no parágrafo primeiro deste artigo houver sido feita tanto por Estado-parte comunicante, quanto por Estado-parte destinatário do comunicado, essas declarações serão analisadas pelo Comitê (ou seja, para que o Comitê analise as comunicações de lesões a direitos previstas tanto na Convenção mencionada, quanto nos protocolos referidos, denunciante e denunciado têm de ter declarado expressamente que reconhecem a competência de análise do Comitê); (3) na hipótese de apuração dessas denúncias, o Comitê colocará à disposição dos Estados envolvidos,

tanto na condição de requerente, quanto na de requerido, os seus bons ofícios para mediar as controvérsias surgidas em relação às obrigações pertinentes ao cumprimento dos atos internacionais enumerados no sentido de viabilizar a mediação, a conciliação e a composição consensual do conflito entre as Partes; (4) as declarações a que se refere o parágrafo 1º (1) deste Artigo 12 deverão ser depositadas junto ao Secretário Geral das Nações Unidas que deverá noticiá-las aos demais Estados-parte; essas notificações também poderão ser retiradas pelos Estados-parte declarantes a qualquer momento, bastando, para tanto, que seja feito o comunicado diplomático pertinente a essa renúncia ao Secretário Geral das Nações Unidas; essa declaração, todavia, não acarretará prejuízo à tramitação das comunicações já efetivadas, conquanto nenhuma outra comunicação posterior ao depósito da declaração de renúncia à competência do Comitê possa ser processada, exceto caso haja uma nova declaração, em sentido contrário do Estado-parte envolvido, ou seja, admitindo a competência do Comitê.

A **Parte III** do texto do protocolo em apreciação intitula-se ***Procedimento de Investigação***, sendo composta por dois artigos (artigos 13 a 14):

- 1) **Artigo 13** - um dos mais longos do texto em exame e composto por oito parágrafos, refere-se aos ***Procedimentos de investigação em caso de violações graves ou sistemáticas***, sendo ali estabelecido que: (1) em face de informações confiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado-parte à Convenção ou aos seus Protocolos referidos, o Comitê convidará o Estado-parte requerido a cooperar no exame das informações recebidas pelo Comitê e a apresentar ele próprio ao Comitê, sem demora, as suas observações a respeito das denúncias formuladas; (2) logo que tiver sido reunido o conjunto de informações disponíveis relativas a uma denúncia recebida, competirá ao Comitê designar um ou mais de seus membros para conduzir a investigação pertinente que, quando justificável e desde que haja

consentimento do Estado-parte contra quem a denúncia tenha sido formulada, poderá incluir uma visita ao território desse Estado; (3) essas investigações serão confidenciais, buscando-se a cooperação do Estado-parte contra quem a denúncia tenha sido formulada em todas as etapas da apuração dos fatos; (4) o Comitê, após o exame das conclusões a que tiverem chegado os investigadores designados, deverá transmitir a sua posição a respeito, juntamente com os seus comentários e recomendações pertinentes, ao Estado-parte envolvido; (5) o Estado-parte envolvido deverá, tão brevemente quanto seja possível e no prazo máximo de seis meses a contar do recebimento das conclusões, observações e recomendações do Comitê, submeter, em resposta, as suas próprias observações ao Comitê, a fim de que seja assegurado o contraditório na apuração dos fatos; (6) o Comitê tem a faculdade de, após concluídas as investigações encetadas nos termos do parágrafo 2º do Artigo 13 e após consulta prévia ao Estado-parte requerido, incluir um sumário dos resultados do procedimento no relatório que, nos termos Artigo 16 do Protocolo, deverá ser por ele apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas a cada dois anos; (7) segundo o previsto no parágrafo 7º deste artigo, há previsão de mecanismo explícito de reserva, a ser aposto quando da assinatura, adesão ou ratificação do instrumento, facultando-se aos Estados-parte, nesses momentos especificados no texto, negar ao Comitê a competência prevista no Artigo 13, referente à apuração de denúncias relativas a qualquer um ou a todos os instrumentos arrolados no parágrafo 1º desse mesmo artigo (quais sejam a Convenção sobre os Direitos da Criança e os seus dois protocolos facultativos); (8) a declaração pertinente à formalização de reserva, prevista no parágrafo 7º deste artigo, poderá ser retirada a qualquer momento, bastando, para tanto, que notificação diplomática seja encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas;

- 2) **Artigo 14** - composto por dois parágrafos, refere-se ao *acompanhamento dos resultados do procedimento de*

investigação (tendo seu título sido traduzido como **Seguimento do procedimento de investigação**) e assim pode ser sintetizado: (1) no primeiro parágrafo, prevê-se, para o Comitê, a faculdade de, transcorrido o prazo de seis meses da conclusão do procedimento averiguador, nos termos do parágrafo 5º do Artigo 13, convidar o Estado-parte requerido a informá-lo em relação às medidas já adotadas, assim como daquelas outras que pretenda adotar esse Estado em resposta a investigação realizada com base no artigo 13 do protocolo em exame; (2) no segundo parágrafo, dá-se ao Comitê a faculdade de *convidar* o Estado-parte requerido a apresentar informações adicionais em relação a medidas que tenha adotado em face de investigação realizada com base no Artigo 13, inclusive, a juízo do Comitê, em relação aos relatórios subsequentes que venham a ser apresentados, nos termos do Artigo 44 da Convenção referida, do Artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção em Relação à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, ou, ainda, do Artigo 8 do Protocolo Facultativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, conforme for o caso.

A **Parte IV** do texto em análise é referente às **Disposições Finais** desse texto internacional, sendo a sua seção normativa mais alentada, e é composta por dez artigos (Artigos 15 a 24):

- 1) **Artigo 15** - denominado **Assistência e cooperação internacionais**, nele se prevê a possibilidade, mediante consentimento prévio do Estado-parte interessado, de que o Comitê transmita aos organismos especializados da ONU opiniões e investigações relativas a comunicações e investigações que indiquem a necessidade de assistência ou assessoramento técnico a esse Estado;
- 2) **Artigo 16** - intitulado **Relatório para a Assembleia Geral**, refere-se à obrigação cogente de o Comitê apresentar à Assembleia Geral da ONU, a cada dois anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 44 da Convenção mencionada, relatório circunstanciado contendo um resumo das atividades desenvolvidas;

- 3) **Artigo 17** - denominado ***Divulgação e Informação sobre o Protocolo Facultativo***, nele se prevê, para os Estados-parte, a obrigação de dar ampla divulgação ao conteúdo normativo do Protocolo, assim como a facilitar o acesso às opiniões e recomendações do Comitê, de modo especial àquelas que digam respeito a esse Estado, informações estas a serem disponibilizadas tanto a adultos como a crianças em formato adequado e acessível inclusive àqueles com deficiência;
- 4) **Artigo 18** - intitulado ***Assinatura, ratificação e adesão***, aqui se abordam os procedimentos necessários para tais finalidades;
- 5) **Artigo 19** - pertinente à ***Entrada em vigor do instrumento***, nele se estabelece: (1) no primeiro parágrafo, que o início de sua vigência na ordem internacional se dará três meses após a entrega do décimo instrumento de ratificação, fato que ocorreu em 14 de abril de 2014; (2) no segundo parágrafo, que a data de início da entrada em vigor do instrumento no âmbito interno dos países ocorrerá também depois de decorrido o período de três meses após o Estado-parte ter depositado o instrumento de ratificação;
- 6) **Artigo 20** - dispõe-se aqui a respeito de ***Violações*** ao Protocolo ***ocorridas após a sua entrada em vigor***, deliberando-se que (1) só poderão ser processadas pelo Comitê aquelas verificadas no Estado-parte após o instrumento entrar em vigor, (2) prazo também considerado para a exigibilidade de obrigações desse Estado em relação ao Comitê;
- 7) **Artigo 21** - intitulado ***Emendas***, nele se delibera que qualquer Estado signatário poderá propor emendas ao Protocolo, (1) apresentando eventuais propostas ao Secretário Geral das Nações Unidas (2) que as comunicará aos demais, (3) pedindo-lhes que se manifestem em relação à conveniência de se reunirem para avaliar a proposta de alteração; (4) no prazo de quatro meses a partir desse comunicado, (5) devendo, para tanto, pelo

menos um terço dos Estados-parte ao Protocolo se manifestar a favor dessa reunião para que a proposta apresentada logre ser examinada; (6) em caso afirmativo, o Secretário Geral, sob os auspícios das Nações Unidas, convocará a reunião; (7) qualquer proposta que, nessa reunião, seja aprovada por no mínimo dois terços dos Estados-parte presentes com direito a voto, (8) será encaminhada ao Secretário Geral para que a submeta à Assembleia Geral das Nações Unidas e, (9) em caso de aprovação pela Assembleia Geral, (10) a emenda aprovada será submetida aos Estados-parte para os procedimentos referentes à respectiva aceitação e subsequente processo de inserção em seus sistemas jurídicos nacionais, seguindo-se normas específicas expressas concernentes à respectiva entrada em vigor;

- 8) **Artigo 22** - pertinente à **Denúncia** do instrumento, convencionou-se, em seus dois parágrafos, que (1) qualquer Estado-parte poderá, a qualquer tempo, denunciar o instrumento, por notificação diplomática escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, que passará a ter efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral; (2) a denúncia, todavia, não afetará a continuidade da aplicação das previsões do Protocolo às comunicações efetivadas nos termos dos Artigos 5 ou 12 do instrumento ou de qualquer investigação iniciada nos termos do Artigo 13;
- 9) **Artigo 23** - refere-se (1) ao **Depositário** do instrumento, que será o Secretário Geral das Nações Unidas, assim como (2) às *notificações* de competência (**e notificação pelo**) do **Secretário Geral**, quais sejam os comunicados relativos à assinaturas, ratificações e adesões ao Protocolo, data de entrada em vigor do instrumento e eventuais denúncias;
- 10) **Artigo 24** - confere fechamento ao texto, deliberando-se aqui a respeito dos idiomas oficiais do Protocolo, quais sejam o árabe, o chinês, o espanhol, o francês, o inglês e o russo, ficando o Secretário Geral incumbido de transmitir

cópias certificadas do texto do protocolo a todos os Estados.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 164, de 2015, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional deliberou, no exercício de sua competência regimental, pela aprovação da mensagem nos termos de projeto de decreto legislativo (identificado como Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015) que se dirige a aprovar o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

A tramitação da referida proposição (Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015) aponta para o regime de urgência, devendo se sujeitar à apreciação pelo Plenário.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao examinar a matéria (Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015) previamente a esta Comissão em virtude do regime de sua tramitação, deliberou, nos termos regimentais, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que tratem do direito relativo à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como o texto do protocolo em tela e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo de ratificação dizem respeito ao direito da criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito deles se manifestar.

Nesta esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado do mencionado projeto de decreto legislativo e do texto do protocolo submetido à aprovação pelo Congresso Nacional.

Esse mencionado protocolo, que é subsidiário e complementar

à Convenção sobre os Direitos da Criança e diz respeito também a outros protocolos facultativos a ela vinculados, tem natureza procedimental e instrumental e se dirige principalmente a possibilitar às crianças ou aos seus representantes legais comunicar a ocorrência de violações a um elenco de normas internacionais pertinentes à proteção dos direitos infantis ao Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, naqueles casos em que o sistema legal nacional falhar em prover solução adequada para as violações, momento a partir do qual o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança passa a ter competência para investigá-las e pode solicitar aos Estados-membros que tomem as providências necessárias, desde que tenham aderido à Convenção sobre os Direitos da Criança e ao protocolo que estamos a examinar.

O protocolo em análise prevê também a possibilidade de que o Comitê dos Direitos da Criança, por iniciativa própria e sem necessidade da mediação de uma queixa, inicie um procedimento de investigação sobre supostas violações graves ou sistemáticas dos direitos enunciados na Convenção e seus protocolos por um Estado-parte.

Constitui, sob tais aspectos, importante mecanismo que traz a lume mais uma ferramenta, no arcabouço jurídico internacional, para a proteção dos direitos da criança.

Destaque-se que o instrumento em análise permitirá que crianças vítimas de violência sejam ouvidas em nível internacional, assegurando-se a responsabilização dos Estados, o que contribuirá para a elevação do acesso à reparação adequada, que é de grande importância para a reabilitação e recuperação das crianças lesadas.

Além disso, é indubitável que a sua aplicação terá o condão de propiciar que os Estados examinem de modo mais acurado seus sistemas de proteção e judiciários internos a fim de aprimorá-los no intuito de permitir a implementação mais efetiva dos direitos da criança.

De outra parte, mesmo que, para a sua utilização, o protocolo em exame dependa que os Estados, contra quem eventuais comunicados ou denúncias venham a ser feitos, tenham-no ratificado ou mesmo anuído à possibilidade de ação do aludido Comitê, o que o torna, de certa forma, um instrumento de mediação apenas, afigura-se tal ato o mecanismo processual internacional possível neste momento e tende a se tornar um importante marco na luta contra a violência e os abusos contra as crianças, eis que, a partir de sua inserção nos direitos internos dos países, surge a possibilidade de, com a

colaboração do Estado em que a lesão tenha ocorrido, ser processada eventual comunicado ou denúncia e serem averiguados os fatos relatados.

Assim, do ponto de vista da competência desta Comissão, no que concerne ao mérito da matéria, considerando que o texto do protocolo também guarda sintonia com a doutrina constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente e o espírito de leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e vem se somar às demais normas de proteção vigentes, afigura-se merecedor de aprovação deste Congresso Nacional o projeto de decreto legislativo de sua ratificação em apreço.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado IVAN VALENTE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 301/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ivan Valente.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságua Moraes, Silas Câmara, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011

A Mensagem nº 164, de 2015, justifica a medida do seguinte modo:

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

2. O referido Acordo cria procedimento de comunicações individuais para que o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU (CDC) receba petições que tratem de violações à Convenção sobre os Direitos da Criança, ao Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil e ao Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. O CDC poderá, ainda, investigar casos de violações graves e sistemáticas dos direitos da criança, inclusive por meio de visita a um Estado parte, caso haja o seu consentimento.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de

Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Protocolo. Respeitosamente, Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Ideli Salvatti, Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello, Mauro Luiz Lecker Vieira.

Em razão da urgência que se atribui em matérias desse jaez, a distribuição às Comissões se deu simultaneamente, cabendo manifestação sobre o mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a República Federativa do Brasil tem assumido indiscutível protagonismo na incorporação de tratados internacionais em seu ordenamento jurídico com o escopo de assegurar mais direitos e garantias às crianças. O presente tratado sob análise, vai ao encontro deste espírito.

Com efeito, sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da Proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49, também do texto da Carta Magna.

Devemos mencionar que, de igual modo, foi observado o inciso VIII do art. 84, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.”

No âmbito da juridicidade, a proposição, de igual sorte, não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional e que devem ser observados pelo Brasil, uma vez que a própria Constituição determina o respeito aos direitos humanos em suas relações internacionais, conforme dispõe,

para esse efeito, o art. 4º, II, da nossa Constituição Federal.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 301, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 301/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Wadih Damous, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Daniel Coelho, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Moroni Torgan, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO